



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000238/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.799 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente TARCIANE ROLDAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de

ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF n.º 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 367 e ss).

Pois bem. Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto (Cód. 2904)	110.622,54
Juros de Mora (cálculo até 31/03/2010)	33.311,99
Multa Proporcional (Passível de Redução)	82.966,90
Total do Crédito Tributário Apurado	226.901,43

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas no BANCO DO BRASIL S/A, BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação de Infração, que faz parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração. Valor: R\$ 460.581,88. Multa de Ofício: 75%.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) – Fiscalização nº 07.2.01.00-2009-01280-0, emitido em decorrência da operação fiscal – Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados – PF, foi realizado o procedimento fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte em relação ao imposto de renda da pessoa física dos anos-calendários 2005, 2006 e 2007.

O procedimento fiscal foi motivado pelo fato de que a sociedade empresária PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA (atual COMEP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA) transferiu recursos das contas correntes da pessoa jurídica para as contas particulares mantidas pela sócia Tarciane Roldão (contribuinte) nos bancos Itaú Unibanco, Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A.

Também foi verificado que a contribuinte teve movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados nas Declarações dos anos-calendários 2005, 2006 e 2007.

Em 22/06/2009, a contribuinte teve ciência via postal do Termo de Início de Procedimento Fiscal e, nessa oportunidade, o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos e informações relacionados à movimentação financeira. Entretanto, transcorrido o prazo concedido, a contribuinte não apresentou nenhuma documentação solicitada.

Em decorrência disso, foi solicitada a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e, posteriormente encaminhada as RMF para as instituições financeiras.

Em 16/10/2009, a contribuinte foi intimada para comprovar a origem dos recursos creditados nas contas correntes mantidas nos bancos Itaú Unibanco, Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A. Inclusive, foram encaminhadas as cópias dos extratos bancários das contas correntes mantidas nos bancos sobreditos.

Apesar de intimada, a interessada não informou a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes e não apresentou qualquer documentação probatória da origem dos recursos. Por isso, a fiscalização considerou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 460.581,88, tendo por base de cálculo os valores extraídos dos extratos bancários recebidos dos bancos Itaú Unibanco, Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A.

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte teve ciência do lançamento em 08/04/2010, conforme documentos de fls. 219 e, em 04/05/2010 solicitou vistas e cópia dos autos (fl. 221). Em 10/05/2010, apresentou impugnação, em petição de fls. 223-231, acompanhada dos documentos de fls. 232-352, alegando, resumidamente, o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE

1. Que a impugnação é tempestiva.

DOS FATOS

2. Que o procedimento fiscal foi iniciado em 15/06/2009 e prosseguiu até 06/04/2010, sem que tal prorrogação injustificada fosse comunicada a impugnante;
3. Que todas as correspondências e intimações encaminhadas via postal foram recebidas por terceiros e como não foi dada a oportunidade de citação pessoal, não teve como cumprir as solicitações da fiscalização no prazo fixado;
4. Que houve a violação injustificada do sigilo bancário e todos os ingressos de recursos realizados nas contas correntes foram ilegalmente presumidos tributáveis, sem verificar a natureza dos depósitos bancários;
5. Que todos os depósitos realizados nas suas contas correntes pertencem a COMEP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, da qual era sócia, conforme documentos anexos. Acrescenta que a sociedade empresária utilizava sua conta corrente para a execução da sua atividade operacional, conforme consta do próprio Termo de Verificação da Infração;
6. Que o Auto de Infração foi encaminhado para o seu condomínio e somente teve acesso ao seu conteúdo no fim do prazo regulamentar para apresentação da defesa;
7. Que ante a ausência do contraditório e da ampla defesa durante o curso da ação fiscal, apresentou requerimento para ter vista e tirar a cópia integral dos autos, o que até a presente data não fora objeto de manifestação da Receita Federal do Brasil;
8. Que os fatos demonstram vícios na ação fiscal que acarretam a sua nulidade.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

9. Que os dispositivos da Lei n.º 9.784/99, que estabelecem normas de proteção dos direitos dos administrados, prevalecem sobre o vigente Decreto n.º 70.235/72, em razão de serem compatíveis com os princípios constitucionais.

DAS PRELIMINARES**Da Violação do Sigilo Bancário**

10. Que a Constituição da República consagrou a inviolabilidade de dados como um dos direitos fundamentais do cidadão. Aduz que somente por ordem judicial é possível a quebra do sigilo de dados;
11. Que o Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito e o Ministério Público poderão quebrar o sigilo bancário;
12. Que o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou o sigilo bancário como cláusula pétrea;
13. Que a Lei Complementar n.º 105/2001 e o Decreto n.º 3.724/2001 afastam o sigilo bancário e, isso equivale ao afastamento de cláusula pétrea, caracterizando, assim, uma afronta a Constituição.

Do Cerceamento de Defesa

14. Que solicitou vista e cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil e, até o momento, não houve manifestação do fisco, caracterizando flagrante cerceamento de defesa, pois sem acesso aos autos do procedimento, não poderá exercer com plenitude o seu direito de defesa.

Da Prorrogação Injustificada da Ação Fiscal

15. Que o procedimento fiscal teve início em 15/06/2009 e término em 06/04/2010, sendo ultrapassado o prazo previsto na legislação vigente;

16. Que não teve ciência das prorrogações realizadas, se existiram e se fizeram na forma da lei.

MÉRITO

17. Que os valores movimentados em suas contas correntes pertencem à empresa COMEP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;
18. Que é necessária a realização de perícia para identificação do destino do numerário para comprovar que os recursos tiveram por origem a empresa depositante e por destino o pagamento de despesas;
19. Que o ônus da prova acerca da titularidade da renda cabe à autoridade julgadora, conforme entendimento jurisprudencial e legislação correlata;
20. Que a autoridade fiscal não comprovou que os depósitos constituem sua renda, prova que lhe é incumbida pela lei e pela jurisprudência.

DOS PEDIDOS

21. Ante o exposto, requer:
22. O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para determinar a disponibilização da íntegra dos autos e reabertura do prazo para impugnação;
23. O acolhimento das preliminares suscitadas;
24. No mérito, julgar improcedente o Auto de Infração;
25. Solicita a realização de perícia técnica dos depósitos bancários para comprovar que estes não são renda de sua titularidade. Para isso, apresenta os seguintes quesitos: 1) Qual a origem dos depósitos bancários? 2) Qual a destinação dos valores depositados? 3) Resta provado que os valores constituem renda do Impugnante?
26. Acrescenta que seu assistente de perícia será nomeado assim que for determinada a data da realização da perícia.
27. Por fim, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, assim como, os moralmente legítimos.

Em 06/05/2010 foi expedida a Comunicação nº 295/2010 (fl. 222), em resposta ao requerimento protocolado no dia 04/05/2010, sendo recebida pela contribuinte no dia 11/05/2010. (fl. 353)

Em 10/06/2010, a interessada apresentou a petição de fls. 358-360, alegando o seguinte:

- (i) Que o deferimento de vista do processo foi recebido em data posterior ao término do prazo para propositura da impugnação;
- (ii) Que teve a sua defesa cerceada, pois não teve acesso aos autos devido à morosidade no deferimento de vista dos autos, que somente ocorreu após o prazo para apresentar a impugnação;
- (iii) Que sem acesso aos autos não teve conhecimento da integralidade do lançamento efetuado;
- (iv) Ao final, requerer a juntada do Aviso de Recebimento enviado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Serra (ES) em resposta ao requerimento protocolado em 04/05/2010.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 303 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Concedido ao contribuinte oportunidade de analisar as provas produzidas e de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se feita a intimação por via postal na data do recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ainda que no Aviso de Recebimento não conste a assinatura do próprio interessado.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. CONDIÇÕES DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A prorrogação do prazo de validade do MPF se dá mediante registro eletrônico efetuado pela a autoridade outorgante do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), permitindo-se ao contribuinte, de posse do código de procedimento fiscal, acesso à Internet para verificar os termos de prorrogações emitidos. Tendo as prorrogações de prazo de validade dos MPF ocorridas nos prazos legais, convalidando o procedimento fiscal, não há que se falar em nulidade do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícito à autoridade fiscal, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos, poupança e aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 57 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 387 e ss), com os seguintes argumentos, em síntese: (i) violação ao sigilo bancário; (ii) a recorrente jamais promoveu a movimentação financeira e nunca teve aproveitamento econômico-fiscal em relação a tal quantia; (iii) não houve aquisição de disponibilidade econômica, sendo ônus da fiscalização essa demonstração; (iv) a multa atenta contra o princípio da impossibilidade de confisco tributário, previsto no art. 150, inciso IV, da

CF/88; (v) são cobradas duas multas, uma, passível de redução, a título de “multa proporcional” e, outra, sem nenhuma previsão reducional; (vi) impossibilidade de utilização da taxa SELIC, que capitaliza os juros e acrescenta parte financeira superior à mera atualização ao débito.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar.

Preliminarmente, a contribuinte alega a violação de seu sigilo bancário, o que culminaria com a nulidade do lançamento, por ter se baseado em provas ilícitas.

Entendo que a insatisfação da recorrente, neste ponto, não merece prosperar.

Isso porque, o acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, além de não depender de autorização judicial, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

A presente questão já restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Com efeito, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa à Constituição Federal.

Nesse sentido, é válido trazer à baila o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), art. 62, §2, Anexo II, o qual determina que as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelos argumentos acima trazidos, não merece guarida a alegação de nulidade do lançamento pela quebra de sigilo bancário, devendo ser mantido incólume o acórdão vergastado.

3. Mérito.

Conforme narrado, o lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O procedimento fiscal foi motivado pelo fato de que a sociedade empresária PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA (atual COMEP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA) transferiu recursos das contas correntes da pessoa jurídica para as contas particulares mantidas pela sócia Tarciane Roldão (contribuinte) nos bancos Itaú Unibanco, Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A.

Também foi verificado que a contribuinte teve movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados nas Declarações dos anos-calendários 2005, 2006 e 2007.

Em relação ao mérito, a contribuinte apenas nega, de forma genérica, o recebimento destes valores, ao mesmo tempo que afirma que não houve aquisição de disponibilidade econômica, sendo ônus da fiscalização essa demonstração. Não informa a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes e não apresenta qualquer documentação probatória da origem dos recursos.

Pois bem. Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em

lançamentos fundados na Lei n.º 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

E, no caso dos autos, apesar de a base de cálculo dos depósitos não comprovados ter sido extraída diretamente dos extratos bancários recebidos do BANCO DO BRASIL, ITAÚ UNIBANCO e BRADESCO, a recorrente optou por se manter inerte e não informou a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes e não apresentou qualquer documentação probatória da origem dos recursos.

Nesse sentido, também não basta a alegação genérica de que “jamais promoveu a movimentação financeira e nunca teve aproveitamento econômico-fiscal em relação a tal quantia”, eis que a prova colacionada pela fiscalização aponta em direção justamente contrária.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ora, a litigante deveria ter sido zelosa em guardar documentos, notas fiscais, recibos, extratos bancários etc, para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento, comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

Para além do exposto, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

Dessa forma, considerando que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

Sobre a alegação no sentido de que a multa no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, deveria ser afastada, sob pena de confiscatoriedade, desproporcionalidade, ausência de razoabilidade e ofensa à capacidade contributiva, também entendo que não lhe assiste razão.

A começar, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

A propósito, não há que se falar em “duplicidade” de multas, conforme alegado pela recorrente. Isso porque, foi aplicada apenas a multa pelo lançamento de ofício, no percentual de 75%, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96. A multa proporcional, mencionada no Auto de Infração, diz respeito a essa mesma multa, apenas com a possibilidade de redução, nos seguintes termos (e-fl. 207):

Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.

Sobre a alegação de confisco, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

No mesmo sentido, também não prospera a alegação de impossibilidade de utilização da Taxa SELIC.

Sobre esse ponto, cumpre lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei n.º 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula n.º 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita

observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite